



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 20, DE 2025**

Apresentação: 11/06/2025 19:49:39.610 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PLP 20/2025

**SBT-A n.1**

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para regulamentar a atuação do *Personal Trainer*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para regulamentar a atuação do *Personal Trainer*.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Considera-se *Personal Trainer* o Profissional de Educação Física, devidamente habilitado, que atua na prescrição, aplicação, orientação, supervisão, assessoramento e controle de programas de exercícios físicos individualizados ou voltados para pequenos grupos, com o objetivo de promover saúde, desempenho e qualidade de vida.

§ 1º São deveres do *Personal Trainer* no exercício de sua função:

I - elaborar planos de treino individualizados, considerando as condições físicas e objetivos do cliente;

II - assegurar a correta execução dos exercícios, prevenindo lesões e promovendo a saúde dos praticantes;

III - respeitar os limites fisiológicos e clínicos dos clientes;

IV - atuar de forma ética e profissional, evitando práticas abusivas e inadequadas;

V - observar os princípios científicos e metodológicos da Educação Física, garantindo a segurança e a adequação dos programas prescritos aos praticantes.

§ 2º O acesso do *Personal Trainer* às academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física deverá ser acordado entre as partes envolvidas.

§ 3º As academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física deverão:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

- I - fornecer condições adequadas para a realização das atividades de *Personal Trainer* e garantir a segurança dos praticantes;
- II - estabelecer normas internas para a integração do *Personal Trainer* ao ambiente do estabelecimento.

§ 4º O exercício da atividade de *Personal Trainer* deverá observar as exigências previstas nesta Lei e respeitar as resoluções e normas complementares editadas pelo Confef.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente



\* C D 2 2 5 2 8 4 9 5 9 1 6 0 0 \*

